

À Comissão Permanente de Licitações do Município de São Domingos/SC.

PROCESSO LICITATÓRIO PREE Nº 108/2022

MODALIDADE – Tomada de Preços nº 025/2022

VISOLI CONSTRUTORA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.131.315/0001-01, com sede na Rua Ernesto Beuter, 1145, sala 02, Bairro Brasília, na cidade de São Lourenço do Oeste – SC, por seu representante legal infrafirmado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório acima evidenciado, apresentar sua **manifestação** quanto ao teor da *ata n. 01/2022*, o que faz nos seguintes termos:

Em data de 07/11/2022 ocorreu a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação dos licitantes, oportunidade em que ocorreram questionamentos inerentes à documentação apresentada pela empresa signatária.

Em vista disso, a comissão de licitação houve por bem abrir prazo para que aos licitantes se manifestem.

Inicialmente, quanto a **certidão negativa de débitos municipais**, é de se esclarecer que, na data da emissão do referido documento (21/10/2022) pelo *site* do município onde a signatária encontra-se sediada (Município de São Lourenço do Oeste), esta não se atentou para um débito pendente, que acabou gerando "*certidão positiva de débito*".

No entanto, tão logo percebeu o lapso, a signatária tratou de efetuar a QUITAÇÃO do débito, o que ocorreu em data de 01/11/2022, conforme comprova a certidão explicativa anexa, emitida pela Fiscal de Tributos Municipais do Município de São Lourenço.

Assim, na data da abertura dos envelopes (07/11/2022) a signatária já **não possuía nenhum débito junto ao referido ente municipal**, conforme comprova a certidão negativa anexa.

Apesar do equívoco que passou despercebido pela signatária, mas que ora se esclarece, não se pode olvidar que a signatária, na condição de Empresa de Pequeno Porte, ainda dispõe do prazo estabelecido pelo art. 43, da LC 123/2006, para a comprovação de sua regularidade fiscal, conforme inclusive prevê o edital, - itens 5.12 e 5.13.

Ou seja, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

No que se refere a comprovação de **qualificação técnica**, a documentação apresentada pela signatária atende as exigências do edital (item 5.3), razão pela qual deve ser habilitada para as demais fases do certame.

Note-se.

As exigências do edital quanto a qualificação técnica foram formuladas nos seguintes termos:

5.3.1. Prova de Inscrição/ Registro e Regularidade da Empresa e do seu Responsável Técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Concelho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da localidade da sede da licitante, pessoa Jurídica e Física em vigência;

(...)

5.4. Comprovação de Capacitação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional: A empresa licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido(s) ou visado(s) pelo CREA, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), em nome da empresa e do responsável técnico do quadro permanente da empresa (item 5.3.2) que o mesmos realizaram ou executaram obras ou serviços com características semelhantes com o objeto deste edital.

É sabido que, um dos princípios basilares que norteiam o processo licitatório, refere-se ao princípio da *vinculação ao edital*, o qual pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 que dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Neste cenário, observa-se que, no caso em tela, o edital foi claro ao exigir o *Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura /CREA e a Prova de inscrição ou registro dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao (CREA)* e, para a comprovação de tais exigências, a certidão apresentada atende o que solicitou o edital.

Quanto a divergência entre o número da alteração contratual constante da certidão e a alteração contratual apresentada no momento da habilitação, não torna inválida a certidão a ponto de desconstituir seu poder probante quanto ao que foi exigido pelo edital, inerente ao registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREA/SC, até por que, como se verifica da indigitada certidão, **a mesma possui validade até 25/11/2022.**—

Ademais, é de se registrar que a 12ª alteração contratual trata apenas de alteração societária (mantendo, no entanto, o mesmo administrador), informação esta que sequer consta na Certidão do CREA/SC, tratando-se, portanto, de elemento irrelevante para o processo licitatório e que em nada interferem na solidez da recorrente, em sua capacidade técnica ou econômica.

Quanto ao acervo técnico, igualmente restou atendido as exigência do edital (item 5.4), já que os atestados apresentados comprovam que a signatária já realizou execução de obras com características semelhantes com o objeto do presente edital.

Mas para que não reste qualquer dúvida quanto à capacidade técnica, a signatária apresenta, em complementação à documentação já constante do processo licitatório, o documento anexo que comprova a execução de obra de concreto armado, com 4.757,17 de área construída.

Portanto, é impositivo se concluir que a documentação apresentada pela recorrente, para a comprovação de sua capacidade técnica, atende as exigências do edital.

Por outro lado, é sabido que, em se tratando de capacidade técnica, não se pode tomar posturas que impliquem em **excesso de formalismo** a ponto de ferir as regras que norteiam a lei de licitação e, sobretudo o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna.

O inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

Assim, a documentação apresentada para a comprovação da qualificação técnica, conforme consta do edital, mostra-se adequada e garante que a recorrente poderá cumprir o objeto da licitação.

Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a matéria que trata da *qualificação técnica* leciona que:

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição a liberdade de participação em licitação (...) a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

A administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente, em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas”. (in, Justen Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. Pg. 405).

E prossegue o ilustre Doutrinador:

“Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe a Administração ir além do mínimo

necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação “confortável”. A CF/88 proibiu essa alternativa.

Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.

Logo, toda a vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá que comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo a Constituição terá sido infringida. (...)

É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável – não àquilo que parece ser omínimo em avaliação meramente subjetiva do agente. (*ob cit. Pg. 380/381*).

Vejamos a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União à respeito do tema:

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-006.279/2006-8

Natureza: Representação

Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde – CGRL/MS. Interessado: Huilder Magno de Souza

Sumário: LICITAÇÃO. NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA NÃO PROPORCIONAL AO OBJETO DO CERTAME. PROIBIÇÃO DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE PREGÃO. CONCESSÃO.

– 1. Presentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência, cabe a adoção de medida cautelar para sustar procedimento licitatório em curso.

– 2. As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado a prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame.

– 3. O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção.

– 4. Compete a esta Corte de Contas requerer que sejam apresentados os motivos que levaram a Administração a proibir a formação de consórcios em suas licitações.

Do corpo do acórdão se extrai:

5. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

6. Ao apreciar questão semelhante por ocasião da elaboração do voto condutor do Acórdão nº 1.025/2003 – Plenário, fiz as seguintes considerações sobre a matéria:

“6. A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

8. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas ‘as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

9. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam

aptos a prestar o serviço ou executar a obra. No dizer de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 9ª edição, pg. 77), 'o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.'"

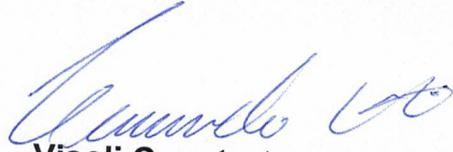
7. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame. (Grifou-se).

Neste cenário, é inequívoco que os documentos apresentados pela signatária, além de atender, dentro da razoabilidade e satisfatoriamente a exigência do edital, é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, assegurando à Administração Pública que, caso seja vencedora do certame, a recorrente possui plenas condições de cumprir suas obrigações, decorrentes da prestação dos serviços objeto do contrato.

Por fim, é de se consignar que, comportar entendimento diverso implicaria excesso de rigorismo o que poderia trazer prejuízos nefastos à administração pública, na medida em que restringiria a amplitude da concorrência, impossibilitando-se assim a busca de propostas mais vantajosas ao Ente Público, contrariando assim um dos princípios basilares que norteiam o processo licitatório, em total contrariedade ao interesse público.

Diante do Exposto, espera a recorrente sejam acolhidos os esclarecimentos ora prestados, a fim de que a mesma reste habilitada e apta a participar das demais fases do processo licitatório, como de direito, evitando-se assim a tomada das medidas judiciais para ver garantidos seus direitos.

De São Lourenço do Oeste/SC, para São Domingos/SC,
em 10 de novembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Amanda', followed by a stylized flourish.

Visoli Construtora Ltda - EPP



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a contribuinte Visoli Construtora LTDA, CNPJ 02.131.315/0001-01, possuía, neste município, débitos pendentes em 21 de outubro 2022, conforme Certidão Positiva de Débitos nº 7414/2022, emitida no site https://e-gov.betha.com.br/cdweb/03114-274/contribuinte/rel_cndcontribuinte.faces. Ocorre que, em 01/11/2022, o referido débito foi quitado, sendo comprovado a situação regular com a Fazenda Municipal com a emissão de Certidão Negativa de Débitos nº 7799, emitida em 08 de novembro de 2022.

INDIANARA DE Assinado de forma digital
por INDIANARA DE
BONA:0586624 BONA:05866247917
7917 Dados: 2022.11.10
11:08:44 -03'00'

Indianara de Bona
Fiscal de Tributos Municipais
Matrícula 3234/02

São Lourenço do Oeste – SC, 10 de novembro de 2022.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social

VISOLI CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 02131315000101

Aviso

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à

Finalidade

Mensagem

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

O contribuinte não possui economicos em atividade neste município.

Código de Controle

CWHI67KEQHJVCSQ1

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.
<http://www.saolourenco.sc.gov.br/>

São Lourenço do Oeste (SC), 08 de Novembro de 2022



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

- 1. EMPRESA

Razão Social: Visoli Construtora Ltda

Número de Registro: 047230-4

CNPJ: 02.131.315/0001-01

Endereço de Contrato:

Rua Ernesto Beuter 1145 SI 02,

CEP: 89990-000

Telefone: (49) 3344-1644

Tipo de Registro: Registro Matriz

Data de Aprovação: 03/04/1998

Cidade: São Lourenço do Oeste

Bairro: Brasília

Estado: SC

- 2. CONTRATO SOCIAL

Número da Alteração Contratual: 11

Data da Certificação: 15/02/2019

Capital Social Atual: R\$480.000,00 - (quatrocentos e oitenta mil reais)

Objeto Social Aprovado Junto ao CREA-SC:

Edificações, administração de obras, desenvolvimento de projetos de paisagismo, urbanização e engenharia, obras de alvenaria, incorporação de empreendimentos imobiliários, transporte rodoviário de cargas, locação de guindastes com operador para uso na construção civil e comércio varejista de materiais de construção em geral. *****registro aprovado para as atividades do objetivo social circunscritas atribuições do responsável técnico.

- 3. FILIAIS

Empresa sem filiais cadastradas.

- 4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Registro: 106556-4

RNP: 2509528521

Nome: Douglas Visoli

Pedido para Anotação: 18/05/2011

Data de Validade: Indeterminada

Títulos:

Engenheiro Civil

Engenheiro de Segurança do Trabalho

Atribuições do Profissional: Artigo 7 da resolução 218/73 do confea artigo 04 da resolução 359/91, do confea.

Vínculo Técnico Aprovado Em: 24/05/2011

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

- 5. QUADRO TÉCNICO

Empresa sem quadro técnico

- 6. CERTIDÃO

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Emitida em 25/10/2022 11:25:00, válida até 25/11/2022.



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi, Florianópolis, SC 88034-001

(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br

A autenticidade do documento pode ser verificada no

site <https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/>,

mediante preenchimento do Token: 475b6e57-e7f5-420b-8fd2-0b5ed381e8e8



ATESTADO TÉCNICO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa VISOLI CONSTRUTORA LTDA EPP, com sede na rua Ernesto Beuter bairro Brasília 1145, nesta cidade, registro no CREA-SC 047230-4, inscrita no CNPJ 02131315000101, construiu para a mesma, um edifício Residencial e comercial com área total de 6.146,81 m², e demais atividades e quantitativos conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDADE
01	Execução edifício de alvenaria cod. Ao 110	4.757,17m ²
02	Execução de estrutura de concreto cod. Ao 301	4.757,17m ²
03	Execução de fundações superficiais cod. Ao 602	4.757,17m ²
04	Execução da rede hidro sanitária cod. Ao 425	4.145,44m ²
05	Execução da instalação elétrica de baixa tensão cod. B1106	4.757,17m ²
06	Execução do Alarme de incêndio cod. G1101	5.535,08m ²
07	Execução do conjunto de extintores cod. G1103	6.146,81m ²
08	Execução dos detectores de incêndio cod. G1104	5.535,08m ²
09	Execução da iluminação de emergência cod. G1105	6.146,81m ²

Responsáveis técnicos pela elaboração/execução:

- Douglas Visoli – Engenheiro Civil – CREA-SC n.º 106556-4 – ART 4079320-7
 Responsável pelas seguintes atividades, execução do arquitetônico, estrutural, fundações, elétrico, hidro sanitário de um edifício residencial e comercial de 6.146,81m².

Localização da obra: Rua Ernesto Beuter- bairro Brasília– São Lourenço do Oeste – SC

Período de execução: de 10/06/2011 a 15/06/2013.

São Lourenço do Oeste SC 09 de julho 2014.

CARTEIRO
 JANCZESKI



Douglas Visoli
 Diretor Técnico

construtora LTDA EPP

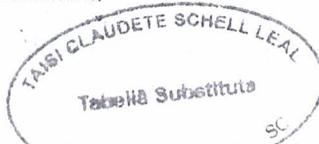


TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTOS
 Travessa São Pedro, 931, Sala 3, Centro, São Lourenço do Oeste- SC
 Sérgio Luiz Janczeski - Tabelião

REC. nº: 130662. Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de (1) DOUGLAS VISOLI

São Lourenço do Oeste, 09 de julho de 2014 - Em test. da verdade. Emolumentos R\$ 2,40 + selo R\$ 1,46 -- Total: R\$ 3,86

Taisi Claudete Schell Leal - Oficial Substituta
 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal DNV28668-WY7J
 Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br





DECLARAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo discriminado(s):

Profissional.: DOUGLAS VISOLI
Registro.....: SC S1 106556-4
C.P.F.....: 056.623.029-10
Data Nasc.....: 05/05/1987
Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 24/03/2011 PELO(A)
UNIVERSIDADE COMUNITARIA REGIONAL DE CHA
CHAPECO - SC

•ART 4079320-7

Empresa.....: VISOLI CONSTRUTORA LTDA
Proprietário.: VISOLI CONSTRUTORA LTDA
Endereço Obra: RUA ERNESTO BEUTER, LOTES 01 E 02, QUADRA 05F
Bairro..... PROGRESSO
89990 - SAO LOURENCO DO OESTE - SC
Registrada em: 15/06/2011 Baixada em.. 16/06/2014
Período (Previsto) - Início: 10/06/2011 Término.....: 15/06/2013
Autoria: CO-RESPONSÁVEL VINCULADA A ART: 4034960-0
Profissional: 022723-7 AIDE ANTONINHA PALOSCHI
Tipo...: NORMAL
EXECUCAO

EDIFICIO DE ALVENARIA P/FINS DIVERSOS
Dimensão do Trabalho ..: 4.757,17 METRO(S) QUADRADO(S)
ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO
Dimensão do Trabalho ..: 4.757,17 METRO(S) QUADRADO(S)
FUNDACOES SUPERFICIAIS
Dimensão do Trabalho ..: 4.757,17 METRO(S) QUADRADO(S)
REDE HIDRO-SANITARIA
Dimensão do Trabalho ..: 4.145,44 METRO(S) QUADRADO(S)
INSTALACAO ELETRICA EM BAIXA TENSÃO P/ FINS RESIDENCIAIS/COMERCIAIS
Dimensão do Trabalho ..: 4.757,17 METRO(S) QUADRADO(S)
ALARME DE INCENDIO
Dimensão do Trabalho ..: 5.535,08 METRO(S) QUADRADO(S)
CONJUNTO DE EXTINTORES
Dimensão do Trabalho ..: 6.146,81 METRO(S) QUADRADO(S)
DETECTORES DE INCENDIO
Dimensão do Trabalho ..: 5.535,08 METRO(S) QUADRADO(S)
ILUMINACAO DE EMERGENCIA
Dimensão do Trabalho ..: 6.146,81 METRO(S) QUADRADO(S)

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
252014044351
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança A014407 a A014407, o atestado contendo 001 página(s) expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252014044351
09/07/2014, 11:49:07

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação nos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Certidão de Acervo Técnico n° 252014044351 emitida em 09/07/2014